



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.002172/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.525 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JOAO CELSO SORDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL.

A indenização por desapropriação de imóvel paga a pessoa física não está sujeita à incidência do IRPF. (Súmula CARF nº 42).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 18 de junho de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, a título de IRPF, da qual exige-se do Recorrente R\$ 1.127,11 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 2.142,49 e dedução indevida a título de contribuição à Previdência Oficial, cujo total é de R\$ 3.263,68.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) questiona a notificação por omissão de rendimentos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista se não há processo judicial dessa natureza;
- b) por se tratar de rendimentos recebidos em 2004 oriundos de indenização de desapropriação de terras feita pelo Governo Federal

para fins de construção de rodovia, acabou por declarar no campo de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, sob o título “Transferências Patrimoniais”;

- c) ratifica que se trata de uma verba indenizatória recebida, ou seja, uma transferência patrimonial;
- d) protesta sobre a autuação de dedução indevida da previdência, uma vez que na intimação recebida não foi solicitado pelo agente fiscal a comprovação desses dispêndios;
- e) esclarece que a fonte pagadora cometeu erro no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, omitindo o valor de R\$ 3.263,68 que foi efetuado em favor da previdência; motivo pelo qual recorreu à fonte pagadora e solicitou a correção do documento;
- f) aponta que não há uma omissão indevida, mas sim uma omissão de informação por parte da fonte pagadora;

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) recibos de pagamento a autônomo (fl. 14 à 25); (ii) processo de indenização por desapropriação de terras (fl. 26 à 202).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu acórdão nº 06-25.771 – 2ª DRJ/CTA, julgando procedente em parte a impugnação, por entender, em síntese, que não assiste razão ao impugnante para excluir da base de cálculo do imposto de renda a parcela recebida a título de indenização de desapropriação de terras feitas pelo Governo Federal.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- I. a impugnação foi feita com base na justificativa registrada no sistema de “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, o que causa estranheza o fato do relator não mencionar a procedência da acusação imposta ao contribuinte;
- II. o objeto do julgamento deve ser o de comprovar se o contribuinte omitiu ou não rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista. Não pode prosperar dentro do mesmo processo julgamento de fato outro que não o tenha dado origem ao processo. Portanto, o julgamento é nulo de direito e como tal, deve ser extinto;
- III. sobre o zelo excessivo de arrecadar, o relator procurou dar amparo legal para lançar tributo sobre a argumentação utilizada pelo recorrente para provar que não cometera nenhuma sonegação de que fora acusado.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e dele eu conheço.

Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de imposto de renda sobre indenização paga para fins de desapropriação de imóvel rural.

Entendeu por bem a Turma Julgadora *a quo* manter a autuação diante da ausência de disposição legal para reconhecer a isenção de imposto de renda sobre a indenização por desapropriação.

Ocorre que, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RESP 1.116.460, em sede de recursos repetitivos, não há que se falar em “ganho de capital” em indenização por desapropriação de imóvel, tendo em vista que a referida indenização tem a finalidade de reparação patrimonial mediante pagamento de quantia justa e determinada pela justiça.

No mesmo sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou entendimento de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização paga por desapropriação. Veja-se o enunciado da súmula CARF nº 42:

Súmula CARF nº 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018](#)).

Portanto, merece razão ao Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

